



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 500017-49.2016.8.21.0027**

**URGENTE!**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da  
Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem,  
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que  
segue.

De plano, indica-se que a presente manifestação é apresentada especificamente em razão do postulado no Evento 438 pelo Grupo Devedor, oportunidade em que foi informado o bloqueio de valores nos autos da Execução Fiscal de n. 5001784-08.2016.4.04.7116, ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e que tramita na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo – RS. Em suma, apontou ter sido realizado bloqueio de um montante no valor de R\$ 522.122,26 na data de 14/07/2022, indicando que tal medida importa em prejuízo ao desenvolvimento das atividades diárias do Grupo Devedor e ao próprio soerguimento das empresas, referindo o seguinte:

8. Não há dúvidas que os valores penhorados são essenciais ao Grupo Recuperando. Frise-se que a perpetuação das constrações sobre as contas de titularidade da Recuperanda inviabiliza completamente a operação da empresa que fica impedida de pagar seus fornecedores (vide relação de fornecedores com





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

vencimento até 15/07/2022 - Doc.01) e conseqüentemente, prejudica a consecução do plano de recuperação judicial.

9. Além disso, em 25/04/2022, o Grupo Recuperando apresentou pedido para enquadramento nas condições do parcelamento de FGTS, na modalidade de transação tributária, pendente de análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Doc.02).

Assim, postulou fosse reconhecida a essencialidade dos valores penhorados, “determinando de plano a expedição de ofício ao M.M. juízo da execução fiscal obstar a ordem de bloqueio”, sob pena de inviabilizar as atividades do Grupo Recuperando e do plano de recuperação judicial. Além disso, requereu fosse “determinada a substituição da penhora pela penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, que deverá ser levantada tão logo efetivada a transação dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”.

Sobre o assunto, registra-se que antes do bloqueio realizado, esta Auxiliar já havia se manifestado nos autos da referida execução, indicando a necessidade de ser oficiado ao juízo recuperacional para análise do pedido de penhora apresentado nos autos (ANEXO2). Ainda assim, foi proferida a decisão determinando o bloqueio (ANEXO3).

Apresentado pedido liminar pelo Grupo Recuperando junto àquele juízo (Evento 103 do feito fiscal, anexado no Evento 438, OUT4), foi proferida a seguinte decisão na data de 15/07/2022 (ANEXO4):





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Vistos, etc.

Em face do decorrido na petição do evento do evento '103', suspendo o cumprimento do despacho do evento '100' para momento posterior à manifestação da Fazenda Nacional acerca do pleito da parte executada, e conseqüente decisão sobre o prosseguimento da execução nos termos perquiridos pela exequente.

Intimem-se, e voltem os autos conclusos para a decisão que se assevera.

Cumpra-se

**Com o objetivo de compreender a situação, esta Auxiliar realizou contato junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, sendo indicado que a decisão foi suspensa quanto à continuidade das tentativas de bloqueio (modalidade teimosinha), mas que a liberação do valor já bloqueado - na ordem de R\$ 522.122,26 - não foi determinada pelo juízo fiscal. Na data de 19/07/2022, sobreveio nova decisão do juízo federal, do que se extrai os seguintes pontos (ANEXO5):**

[...]

Considerando ter ocorrido bloqueio Sisbajud em ativos de empresa em recuperação judicial (evento '112'), torna-se ônus da devedora, se entender que a medida é lesiva ao plano de recuperação judicial, alegar e requerer no juízo da recuperação a substituição dos bens penhorados por outros que indicar, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC.

Ainda, cabe ao juízo da recuperação judicial, em cooperação judicial com o juízo da execução fiscal, na forma prevista no art. 69, §2º, IV, do CPC, autorizar o desbloqueio dos valores e a substituição por outros bens, a fim de não prejudicar o plano de recuperação judicial.

[...]

Assim, para evitar prejuízo às partes, determino a transferência do tanto bloqueado no evento '112' para uma conta judicial '635' à disposição deste juízo até ulterior manifestação do juízo da recuperação judicial à questão Sisbajud em baila.

A Fazenda Nacional deverá, a seu tempo, requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Assim, e dada a urgência da situação posta, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações, ressaltando, de plano, o indicado pelo §7º-B do Art. 6, da Lei 11.101 de 2005:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Com o advento da Lei 14.112 de 2020 (e em que pese a suspensão prevista no Art. 6º, II, da LRF, mantenha-se afastada das Execuções Fiscais), passou-se a admitir expressamente a “competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”.

Ao comentar a previsão, Marcelo Barbosa Sacramone aponta que o “prosseguimento das execuções fiscais, entretanto, não significa absoluta liberdade para a realização de medidas de constrição. Ainda que não houvesse norma legal até então, a jurisprudência assentou a universalidade do Juízo da recuperação judicial para assegurar maior utilidade ao instituto da recuperação”. Ressalta que, antes mesmo da reforma havida, “ao Juízo universal da recuperação cumpriria autorizar todas as medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial como forma de





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

se garantir o melhor cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores”<sup>1</sup>.

No mérito, entende-se que, dada a destinação dos valores e considerando o volume de operações realizadas – que demandam um aporte significativo de recursos financeiros –, é de ser reconhecida a essencialidade dos valores bloqueados. Com efeito, a expressividade do valor bloqueado e situação climática que afeta diretamente o faturamento do Grupo Devedor, pode acabar inviabilizando a execução de suas atividades básicas.

Valores expressivos sempre são considerados essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais de empresas em recuperação judicial, como se vê do seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. TUTELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. - O art. 76, da Lei 11.101/05 não pode ser utilizado como fundamento para pleito de redistribuição do processo às Varas Cíveis, porquanto é relacionado e aplicável ao processo falimentar e não ao processo de recuperação judicial, como é o paradigma, no caso concreto. - Não fosse isso, o juízo da recuperação é o competente para decidir sobre os atos de constrição de bem essencial ou tendentes a tanto. **A corroborar, em razão da expressividade do montante em discussão, eventual indisponibilidade de tais ativos poderia inviabilizar o procedimento de soerguimento e cumprimento do plano, motivo pelo qual vai rechaçada a preliminar de incompetência do juízo da recuperação.** - No que toca ao pedido de concessão da tutela provisória, para sua concessão é necessário que estejam presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, o que ocorre nos autos. Isso porque as partes firmaram contrato de sublocação, no qual a ora agravante figura como sublocadora e a agravada, como sublocatária. De tal avença

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

decorre a probabilidade do direito da recorrida, pois diante das disposições acerca da existência de condições suspensivas da eficácia do negócio, com expressa menção ao art. 125 do CC, se impôs ao réu, ora agravante, a demonstração do implemento, ao menos para análise em cognição sumária. **Ademais, levando em consideração a expressividade dos valores em discussão e sua consequente essencialidade ao soerguimento, a teor do art. 47 da Lei 11.101/05, se verifica a urgência necessária à manutenção do deferimento da tutela provisória para fins de obstar a exigibilidade das cobranças, assegurando o resultado útil do processo e evitando medidas tendentes à irreversibilidade.** PRELIMINAR RECHAÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50758705820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-12-2021)

Inquestionável, portanto, a essencialidade dos valores bloqueados, restando analisar a substituição proposta pela Grupo Devedor quanto à penhora a ser realizada, que consiste na realização de penhora no rosto destes autos.

Neste ponto, e SMJ, qualquer ato de constrição no rosto dos autos da Recuperação Judicial se torna inócuo na medida em que não há circulação de valores no feito, assim como não há qualquer crédito em favor das Recuperandas que possa ser objeto de penhora naqueles autos. Observe-se, nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência recente do STJ reconhece que a recuperação judicial não suspende o curso de execução fiscal, mas resguarda o patrimônio da empresa recuperanda contra expropriação que potencialmente prejudique o plano de recuperação 2. A penhora na execução fiscal deve ser submetida ao Juízo da recuperação se contra ela se insurgir o executado-recuperando, consoante a jurisprudência do STJ. **3. Quanto à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial a jurisprudência em matéria tributária deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que como o processo de recuperação judicial objetiva especificamente a execução do plano de recuperação, sem ingerência quanto aos ativos da empresa, não se mostra cabível a**





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal.** (TRF4, AG 5001145-22.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 15/04/2021).<sup>2</sup>

Em que pese não se observe prejuízo quanto à realização do ato constitutivo, também não se observa qualquer vantagem quanto a tal, sobretudo considerando que o crédito tributário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial e pode ser executado pelo juízo competente.

**Sabe-se que existem neste feito algumas penhoras no rosto do autos, mas todas elas foram realizadas por requerimento dos credores. Situação diversa é a ora visualizada, em que o juízo recuperacional estaria oficiando ao juízo fiscal para que houvesse a substituição de penhora realizada sob dinheiro. Por conseguinte, entende-se que a substituição proposta no Evento 438 não se mostra viável.**

Com o objetivo de oferecer a celeridade necessária à questão, esta Administradora Judicial entrou em contato com a assessoria do Grupo Devedor e ponderou acerca da situação. Em resposta, o Grupo Devedor apresentou a manifestação de Evento 439:

**3. Conforme frisado anteriormente, todos os bens do acervo do Grupo Recuperando, principalmente aqueles em nome da Supertex Concreto Ltda. – em**

---

<sup>2</sup> Sem grifo no original.







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

recuperação judicial, são essenciais para a consecução de seu objeto social, não havendo bens disponíveis para ofertar em garantia em razão da indisponibilidade aposta pela operação Caementa e pela Cautelar Fiscal.

4. No entanto, caso este M.M. juízo entenda pela prescindibilidade de garantir a execução fiscal nº 5001784-08.2016.4.04.7116, a Recuperanda indica à penhora os bens de matrículas nº 111.703 do RI de Santa Maria/RS e nº 28.555 do RI de Panambi/RS, que respectivamente compõe uma área de 99ha de onde a Recuperanda faz extração de areia para fabricação de concreto e o terreno da unidade operacional de Panambi – Matriz.

Também foram apresentadas as certidões respectivas, sendo que, SMJ, não se observam óbices para que a substituição seja realizada com base nos imóveis apontados. Ainda que junto ao imóvel de matrícula n. 111.703, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria – RS, conste averbação de indisponibilidade de bens, o que se tem é que tal apenas impede que se observe disposição voluntária desse, nada impedindo que recaia eventual penhora. Além disso, a indisponibilidade havida junto à matrícula 111.703 se dá em favor da própria União em razão da Cautela Fiscal n. 5003255-19.2021.4.04.7105, a qual corre sob segredo de justiça.

Assim, opina-se seja reconhecida a essencialidade dos valores alcançados pela decisão de Evento 100 da Execução Fiscal n. 5001784-08.2016.4.04.7116 (ANEXO3 desta manifestação), incluindo-se tanto o já bloqueado (R\$ 522.122,26) como o restante cuja ordem foi suspensa na decisão de Evento 105 daquele feito (ANEXO4 desta manifestação). Em substituição, e considerando o indicado no Evento 438 pelo Grupo







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Recuperando, opina-se seja indicado à penhora os imóveis de matrícula n. 111.703 do RI de Santa Maria e n. 28.555 do RI de Panambi.

Já a se considerar os termos da decisão de Evento 117 da Execução Fiscal n. 5001784-08.2016.4.04.7116 (ANEXO5 desta manifestação), entende-se que uma vez considerando-se a essencialidade dos valores, esses deverão ser liberados em favor do Grupo Devedor.

Sendo essas as considerações a serem realizadas, submete-se a questão ao juízo recuperacional.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 20 de julho de 2022.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

